

Inquadramento sindical

- monopólio de representação por categoria.
- Alteração da data-base.

PARECER

sobre consulta formulada pelo **GRUPO PARANAPANEMA.**

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§§ 01 a 05
II - DA RECEPÇÃO PELA NOVA CONSTITUIÇÃO DAS NORMAS DA CLT SOBRE O MONOPÓLIO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL POR CATEGORIA.....	§§ 06 a 11
III - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL.....	§§ 12 a 20
IV - DA DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL NA HIPÓTESE.....	§§ 21 a 28
V - DOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS E DAS CONSEQÜÊNCIAS ADVINDAS EM FACE DA ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL.....	§§ 29 a 33
VI - DAS CONCLUSÕES.....	§ 34

Rio de Janeiro

1997

PARECER

I - DA CONSULTA

O GRUPO PARANAPANEMA que tem como empresa mater a PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO, tendo em vista que pretende alterar a estrutura do respectivo grupo empresarial, dirigiu-nos consulta objetivando resolver dúvidas no que se refere ao enquadramento sindical decorrente dessas alterações.

2. Segundo nos informa a Consulente, atualmente existem as seguintes empresas com atividades que, embora guardem alguma similaridade, são independentes e autônomas, com enquadramento sindical específico e distintas data-base:

- **MINERAÇÃO TABOCA SOCIEDADE ANÔNIMA**

sede na cidade de Manaus e **filiais** na cidade de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e Barueri, bairro Tamboré, no Estado de São Paulo;

Objetivo Social: pesquisa e lavra de depósitos minerais em geral; compra e venda, exportação e importação de minérios e metais; prática de operações de beneficiamento de minérios e de todas as demais ligadas à indústria de mineração; atividades industriais metalúrgicas e correlatas; compra e venda, fabricação, importação e exportação de máquinas, equipamentos e outros bens de consumo e produção relacionadas com as demais atividades sociais;

Data-base: 1º de maio.

Atividade preponderante: Indústria extrativa do estanho, recolhendo a contribuição sindical patronal para o Sindicato Nacional da Indústria extrativa do Estanho e a profissional, em Presidente Figueiredo, para o Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias Extrativas local (em São Paulo não há indicação por parte da Consulente).

- **MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LIMITADA**

sede no município de Barueri, cidade São Paulo, e **filial** no município de Pirapora do Bom Jesus, também no Estado de São Paulo;

Objetivo Social: industrialização para si, bem como para terceiros, de minérios, metais e produtos conexos derivados e ainda serviços de calderaria em geral, importação e exportação, pesquisas minerais, serviços de geologia, lavra, prospecção, bem como serviços de metalurgia, fabricação de estudos técnicos e econômicos, desenvolvimento, fabricação e distribuição de produtos e instalações elétricas, eletrônicas e eletro-eletrônicas de qualquer espécie; montagem, manutenção e reparos desses produtos e instalações; prestação de serviços de consultoria técnica de engenharia elétrica, eletrônica e eletro-eletrônica, comercialização de produtos agrícolas em geral, inclusive importação e exportação de produtos químicos, produtos eletro-eletrônicos, metais e outros produtos em geral, prestação de serviços de assessoria técnica e administrativa;

Data-base: 1º de novembro.

Atividade preponderante: beneficiamento e industrialização dos metais não ferrosos em forma primária, recolhendo a contribuição sindical patronal para o Sindicato das Indústrias de Fundação do Estado de São Paulo e a profissional para o Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias Metalúrgicas., Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco, o qual detém a base territorial abrangendo os seguintes municípios: Osasco, Barueri, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, Arujá Caieiras e outros.

• **MINEBRA MINÉRIOS BRASILEIROS MINERAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LIMITADA**

sede no município de Barueri, cidade São Paulo, e **filiais** nas cidades de Barueri e Araçariguama, no Estado de São Paulo, Maiquinique, Seabra e Rio do Pires, no Estado da Bahia, Sanclerlândia, no Estado de Goiás e Nova Ponte no Estado de Minas Gerais;

Objetivo Social: pesquisa e lavra de depósitos minerais em geral, compra e venda, industrialização para si, bem como para terceiros, de minérios, metais e produtos conexos derivados e ainda serviços de calderaria em geral, importação e exportação, pesquisas minerais, serviços de geologia, lavra, prospecção, além de serviços de

metalurgia, fabricação de estudos técnicos e econômicos, desenvolvimento, fabricação e distribuição de produtos e instalações elétricas, eletrônicas e eletro-eletrônicas de qualquer espécie; montagem, manutenção e reparos desses produtos e instalações; prestação de serviços de consultoria técnica de engenharia elétrica, eletrônica e eletro-eletrônica, comercialização de produtos agrícolas em geral, inclusive importação e exportação de produtos químicos, produtos eletro-eletrônicos, metais e outros produtos em geral, prestação de serviços de assessoria técnica e administrativa;

Data-base: 1º de novembro.

Atividade preponderante: as filiais de Nova Ponte, Rio dos Pires e Seabra têm atividades principais eminentemente extrativas; as filiais de Maiquinique e Sanclerlândia exercem atividades extrativas, beneficiamento e comercialização; a filial de Barueri possui atividade de beneficiamento e comercialização; e a filial de Araçariguama, embora registrada com atividade industrial, é um mero depósito de "sucatas".

3. Definida a situação atual, a Consultante informa as alterações que pretende levar a efeito:

"As empresas Mineração Taboca S/A e Minebra Minérios Brasileiros Mineração e Industrialização Ltda. e sua controlada Companhia Brasileira de bauxita serão fundidas para em seguida ser incorporadas à Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., que incorporará todo o ativo e passivo das primeiras, continuando no exercício das atividades incorporadas. A sede social continuará no município de Barueri, no Bairro Tamboré. A EBESA S/A não sofrerá nenhuma mudança em suas estruturas. Em consequência dessa fusão, e ou incorporação, a Mamoré deixará de ser uma empresa exclusiva de redução, refino e comercialização de semi-elaborados (lingote de estanho e de anodos), para ser também uma empresa extrativa, seja de minerais metálicos não ferrosos e de minerais não metálicos.

Assim, com essa reestruturação, a extração para o consumo da Mamoré, no seu processo industrial será extraída de sua filial do Pitinga, sem ônus, ou através de compra da Ebesa. A atividade de comercialização de estanho na forma semi-elaborada continuará com a filial de Pirapora do Bom Jesus.

As demais unidades com a denominação Mamoré, que extraem e beneficiam minerais não metálicos, ampliarão o objeto de suas atividades sociais de modo a abranger a nova situação.

A matriz, localizada no Tamboré, continuará como unidade de apoio ('centro corporativo').

Finalmente esclarecemos que do faturamento total dessas, que com a fusão será uma única, a divisão de estanho, ou seja, de minerais metálicos não ferrosos, tem um faturamento aproximado de 90% (noventa por cento) e a divisão de minerais não metálicos, o restante 10% (dez por cento).

A PARANAPANEMA S/A, atualmente com sede na cidade do Rio de Janeiro, deixará de ser a empresa mater para ser a holding do novo grupo econômico formado pelas empresas Caraíbas, Eluma, Mamoré e Paraibuna.

Enquanto não houver a consolidação dessa fusão e incorporação, e para não ocorrer solução de continuidade das atividades econômicas atualmente existentes, a partir de 1º de janeiro de 1997, todos os empregados das empresas Mineração Taboca S/A, Minebra Minérios Brasileiros Mineração e Industrialização Ltda. e da Companhia Brasileira de bauxita serão transferidos para a Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda.

Consolidada a fusão e incorporação, tais empresas deixarão de existir, permanecendo, apenas, a Mamoré.."

4. Após a referida exposição, a Consulente formula as seguintes indagações:

- a) *Com essa reestruturação, o enquadramento sindical da empresa Mamoré mineração e Metalurgia Ltda. (sede Tamboré) será pela atividade extrativa ou de fundição e metalurgia, a teor do art. 581 e respectivos parágrafos da CLT?*

- b) *Ainda por força do regramento celetista acima citado, o enquadramento sindical das filiais será o mesmo da matriz ou deverá ser por estabelecimento?*
- c) *Na hipótese de ocorrer alteração no enquadramento sindical de algum estabelecimento ou filial, como devemos proceder com a correção dos salários, tendo em vista a existência de datas-base diferentes (maio, agosto e novembro)?*
- d) *Ainda na hipótese de ocorrer alteração do enquadramento sindical devemos dar conhecimento às entidades sindicais respectivas (nova e antiga)?*
- e) *Há possibilidade da empresa convencionar com as entidades sindicais com quem mantém (ou deverá manter) relacionamento um única data base para correção dos salários?*
- f) *Finalmente, havendo alteração no enquadramento sindical como ficarão os acordos coletivos firmados com os sindicatos excluídos? Deverão ser cumpridos até o seu termo final ou deixarão de ter eficácia?*

5. A matéria submetida ao nosso exame diz respeito à enquadramento sindical em face da fusão e incorporação de empresas integrantes do grupo empresarial.

II - DA RECEPÇÃO PELA NOVA CONSTITUIÇÃO DAS NORMAS DA CLT SOBRE O MONOPÓLIO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL POR CATEGORIA

6. A Constituição de 1988, que representou considerável avanço porque consagrou a autonomia sindical, preceitua:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"

7. O sistema até então adotado em nosso País consagrava grande intervenção do Estado na organização sindical, a ponto de até as disposições estatutárias das entidades sindicais sofrerem regulação legal, com diversas imposições. A Lei Maior vigente representou, portanto, evolução ao consagrar a autonomia sindical, apesar de não ter adotado a liberdade sindical plena, nos termos da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, posto que manteve tanto o monopólio de representação sindical, como a contribuição compulsória dos representados, tal como a Carta Política de 1937. E foi além, ao determinar que a representação unitária, em todos os níveis da organização sindical, se fizesse por categoria econômica (empregadores) ou por categoria profissional (trabalhadores) - expressões a que correspondem conceitos sociológicos transplantados para a legislação ordinária. Daí por que as normas a respeito consignadas na CLT são, não apenas compatíveis com a Carta Magna, mas necessárias ao funcionamento do sistema sindical por ela adotado.

8. Na verdade, sem lei que dimensione qualitativamente a categoria, a par do dimensionamento quantitativo da base territorial de cada sindicato, impossível será a preservação da unicidade sindical imposta, contra todas as expectativas, pela Constituição vigente. Por este fundamento, bem decidiu a Suprema Corte, em aresto do qual foi relator o Ministro **MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO**:

"O Pleno desta Corte já teve oportunidade de assentar a recepção, pela atual Carta, das normas de índole ordinária em tudo que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical."

E esclareceu:

"As normas da Consolidação da Leis do Trabalho envolvidas neste caso - artigos 511 e 570 - estão em pleno vigor (...). O preceito do inciso II do art. 8º da Constituição Federal atribui a trabalhadores e empregadores a definição, não da categoria profissional ou econômica, que é inerente à atividade, mas a base territorial do sindicato, o que pressupõe o respeito à integralidade daquela - da categoria" (Ac. do STF, Pleno, de 17.10.91, no RMS-21305-1, in Revista LTr, SP, Janeiro de 1992, págs. 13/14).

9. Anteriormente a esse pronunciamento do Eg. STF, já havia se manifestado o 1º signatário deste parecer em análise sobre o mencionado dispositivo constitucional:

"O conceito de categorias profissionais (de trabalhadores) e econômicas (de empregadores), a possibilidade de sindicalização por categorias similares ou conexas e a dissociação de uma ou mais das categorias concentradas são objeto de normas legais, cuja vigência é imprescindível à preservação da regra fundamental da Carta Magna sobre a organização sindical" ("Comentários à Constituição", Rio, Freitas Bastos, vol. II, 1991, págs. 37/38).

10. Pela regra da continuidade das leis anteriores à nova ordem jurídica constitucional, continuam em vigor, salvo no que se tornaram incompatíveis com as disposições do art. 8º da Lei Maior, as normas da CLT que definem as categorias econômicas e profissionais (art. 511) e dispõem sobre as diretrizes para a criação de federações e confederações (arts. 534 e 535). O art. 570 alude ao "quadro de atividades e profissões" aprovado pelo art. 577 para fins de enquadramento sindical das diferentes atividades econômicas e profissionais. No entanto, porque sua dinâmica era determinada por atos do Ministério do Trabalho, mediante proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, ele também se tornou incompatível com o art. 8º, I, do Estatuto Fundamental de 1988. Daí por que o Ministério do Trabalho extinguiu a referida Comissão. E o quadro de atividades e profissões (enquadramento sindical) serve hoje apenas de modelo que, em geral, vem sendo respeitado pelos grupos interessados. Nesse sentido também a opinião de Amauri Mascaro Nascimento (cf. "Comentários às Leis Trabalhistas", SP, LTr Edit., 1991, pág. 143).

11. Se é certo que o aludido quadro de atividades e profissões serve apenas de modelo, não menos certo é que, em face da decisão antes mencionada do Pleno da Suprema Corte, os grupos de empregadores e de trabalhadores, nos ajustamentos e reformulações resultantes da evolução sócio-econômica e tecnológica, terão de observar os conceitos de categoria econômica, categoria profissional e categoria profissional diferenciada enunciados no art. 511 da Consolidação.

III - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

12. Ante o entendimento da Colenda Corte, revela-se inquestionável a recepção, pela Constituição de 1988, das disposições dos arts. 511 e 570 da CLT. O referido art. 511, depois de afirmar que a associação em sindicato é lícita

"para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos e ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados,

agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades similares ou conexas”,

estabelece os conceitos legais de “**categoria econômica**”, “**categoria profissional**” e “**categoria profissional diferenciada**”. O art. 570, que realmente complementa o art. 511, proclama a regra segundo a qual os sindicatos devem constituir-se normalmente por categorias econômicas ou profissionais específicas: atividades idênticas dos que compõem o grupo representado; mas quando os empresários ou os trabalhadores não estiverem em condições de sindicalizar-se eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, poderão fazê-lo “**pelo critério de categoria similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo de atividades e profissões**”.

13. Conforme escreveu o 1º signatário deste parecer, em face do preceituado no citado art. 511 e nos seus parágrafos, a categoria econômica

“corresponde a um grupo social de formação espontânea, uma unidade sociológica resultante: a) da solidariedade de interesses comuns das empresas que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (categoria econômica); b) similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum, executado pelos empregados das empresas que realizam atividades, similares ou conexas (categoria profissional).

O empregado, portanto, compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, pouco importando a função que nela exerce (p. ex.: o escriturário e o servente de uma empresa metalúrgica são metalúrgicos). Há, no entanto, exceções a essa regra, restritas aos trabalhadores, inclusive os profissionais liberais, que exerçam profissões ou ofícios diferenciados por estatutos ou regulamentos especiais que irradiam condições de vida peculiares (categoria profissional diferenciada)” (“Instituições de Direito do Trabalho”, São Paulo, Ed. LTr, 15ª ed., 1995, vol. II, pág. 1036).

14. Entretanto, como veremos adiante, quando a empresa empreender mais de uma atividade econômica, sem que todas concorram, em regime de conexão funcional para a consecução do produto ou serviço final, cada uma delas

determinará o enquadramento dos correspondentes estabelecimentos ou setores e dos seus empregados.

15. Ponderemos, nesse passo, que o enquadramento sindical daí resultante é dinâmico, porque o desenvolvimento econômico nacional e, sobretudo, a evolução tecnológica, geram novas atividades econômicas e profissionais, justificando, por vezes, a subdivisão ou a criação de novas categorias. Mas esse dinamismo se desenvolve com observância das normas legais precitadas.

16. O conjunto de categorias idênticas, similares ou conexas, numa base mínima estadual forma o grupo coordenado pela correspondente federação, enquanto que as federações de cada ramo econômico ou profissional compõem a respectiva confederação nacional. Este é o sistema confederativo da representação sindical a que se refere o art. 8º, IV, da Lei Maior, tal como definido pela CLT.

17. Dúvidas poderão ocorrer na definição do enquadramento sindical quando a empresa exerce mais de uma atividade. Nesse caso deve ser aplicado o estatuído no art. 581 que, ao estabelecer o critério de cálculo da contribuição sindical devida anualmente pelos integrantes das categorias econômica e profissional, dispõe que o enquadramento se regerá em função da atividade da empresa que for preponderante, isto é

“a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional” (§ 1º).

Todavia, porque atividade preponderante, no conceito legal, não se confunde com atividade principal, dispôs o § 2º do mesmo artigo:

“quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria”.

18. Daí termos asseverado:

“Destarte, haverá atividade preponderante se todos os estabelecimentos ou setores da empresa operarem, integrados e exclusivamente, para obtenção de determinado bem ou serviço. Mas, se a atividade desenvolvida por um estabelecimento ou departamento puder ser destacada, sem que o

funcionamento da empresa seja afetado na consecução de seu principal objetivo, aquela será independente para fins de sindicalização.” (1º signatário, Inst. e vol. citados, pág. 1039).

19. No mesmo sentido é a opinião de **EDUARDO GABRIEL SAAD**, quando comenta o mencionado artigo:

“O artigo cuida de três hipóteses: da empresa com sucursais, filiais ou agências fora da base territorial do sindicato representativo da categoria econômica; da empresa com várias atividades econômicas, sem que uma delas seja preponderante, e da empresa com atividade preponderante. (...) No segundo, cada atividade, cada atividade econômica lhe dará o direito de filiar-se aos correspondente sindicato, (...). Quando a empresa, com atividades econômicas distintas, se filia a vários sindicatos, o mesmo direito é conferido a seus empregados. Esta circunstância, não raro, cria problemas de natureza psicológica suscetíveis de perturbar a vida interna da empresa. Os exercentes de uma atividade obtêm aumento de salário numa determinada data; outros, só em data posterior.” (“CLT Comentada”, Ed. LTr, São Paulo, 25ª ed., 1992, pág. 362).

20. Ao tempo em que a Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho decidia, no campo administrativo, os litígios e dúvidas sobre o tema, esse órgão definiu, com clareza, a distinção entre atividade preponderante e atividade principal:

“O critério adotado - para efeito sindical - no sentido de verificarmos a conexão funcional foi sempre este: quando a seção, departamento, estabelecimento ou atividade simultânea por ser destacada, sem que a vida da empresa sofra qualquer solução de continuidade, estamos em presença de uma atividade a mais. A empresa pode ter vários estabelecimentos, cada qual com atividade diferente. A firma ou razão social pode possuir várias empresas e múltiplos estabelecimentos; mas quando a seção, departamento ou atividade não é, necessariamente, parte integrante da empresa, trata-se de apenas um atividade a mais, sem preponderância. Há sempre uma atividade principal, nem sempre preponderante, nos termos do § 3º do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quando a empresa tem atividade preponderante integra, para fins sindicais, a categoria econômica da respectiva atividade preponderante, que prevalece sobre as demais; mas quando há várias atividades, quer a principal como as de menor importância integram, cada qual, a respectiva categoria econômica de que são participantes, nos termos do § 2º do art. 581 da citada Consolidação das Leis do Trabalho.

E os empregados? Quando se tratar de simples categoria profissional, nos termos do § 2º do art. 511 da CLT e a atividade econômica simples ou preponderante, é o sindicato representativo dos trabalhadores da categoria econômica preponderante - única a prevalecer - e que representa a totalidade dos trabalhadores, salvo os trabalhadores integrantes de 'categoria profissional diferenciada' ou de profissão liberal. Se a hipótese for a prevista no § 2º do art. 581 da CLT, cada atividade econômica diferente participa da categoria econômica respectiva e os trabalhadores, excetuados os profissionais liberais e os integrantes de categorias profissionais diferenciadas, representadas pelos respectivos sindicatos"
(Proc. 160.661/62; DJ de 17.10.62, os destaques pertencem ao original).

IV - DA DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL NA HIPÓTESE

21. A Consulente - a **MINERAÇÃO MAMORÉ**, considerando as atividades que desenvolve, possui minas das quais extrai o estanho e, após maciço e complexo processo de industrialização metalúrgico, obtém produtos que comercializa, interna e internacionalmente. Daí por que, até agora, prevaleceu, por preponderante e fundamental, a **metalurgia** para a qual convergem as demais atividades de extração e comércio. E a alteração na estrutura da Consulente não modifica esse quadro, bem como das respectivas filiais (tanto as **antigas** como as **novas** em face da reestruturação), continuando a se enquadrar, desse modo, no 19º grupo (indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico) da Confederação Nacional da Indústria. Portanto, a referida empresa, para fins de enquadramento sindical, continuará sendo uma empresa de **metalurgia**. Esse enquadramento se estende agora também às empresas incorporadas, desde que as respectivas atividades não recaiam na exceção, tal como especificado no item 14 deste Parecer.

22. Por outro lado, conforme se infere da exposição da Consultante, esta, em face da alteração de sua estrutura, incorporará as seguintes empresas e respectivas filiais que passarão a compor a nova MAMORÉ:

- MINERAÇÃO TABOCA S/A;
- MINEBRA MINÉRIOS BRASILEIROS, MINERAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO.

23. A MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA, que atualmente tem como atividade preponderante a **metalurgia**, absorverá empresas cuja atividade preponderante é a **extração de minerais metálicos e minerais não metálicos**. Estas últimas se transformarão em estabelecimentos da primeira, sem alteração das respectivas atividades. Destarte, sempre que as atividades destes, antes empresas, agora estabelecimentos, funcionarem em regime de conexão funcional com a atividade preponderante da empresa, este fator prevalecerá para fins de enquadramento sindical.

24. Todavia, tal não ocorrerá se o resultado da atividade econômica do estabelecimento não se destinar exclusivamente à atividade preponderante da empresa, como um dos segmentos da sua produção. Nesse caso, porque vende essa sua produção, ainda que em parte, a terceiros, a atividade do estabelecimento ou filial prevalecerá para fins de seu enquadramento sindical, bem como dos empregados ali alocados.

25. A empresa que até então se denominava como Mineração **Taboca** S/A e respectivas filiais, que se transformarão em estabelecimentos da nova Mineração Mamoré, passarão a ser enquadradas como indústria metalúrgica, porque, apesar de desenvolverem extração de estanho, irão operar em regime de exclusividade - conexão funcional - remetendo toda a produção para a nova Mineração Mamoré. Portanto, não desenvolvendo atividade independente, mas que converge para a atividade preponderante, se enquadra nesta, qual seja, **metalurgia**.

26. A empresa que até então se denominava como **Minebra** Mineração e respectivas filiais, que também se transformarão em estabelecimentos da nova Mineração Mamoré, continuarão a desenvolver a atividade de extração de minerais não metálicos, com beneficiamento e venda direta para terceiros, além de encaminhar parte dessa produção para a Mamoré. Nesse caso, nos parece que os estabelecimentos (antiga Minebra) que passarão a integrar a nova Mamoré desenvolvem atividade **independente**, porquanto vendem a sua produção diretamente para terceiros, embora contribuam, de forma não fundamental, para a atividade preponderante da empresa (a

nova Mamoré). Assim, para fins de enquadramento sindical, prevalece a atividade principal do próprio estabelecimento, que é a extração de minerais não metálicos.

27. Pouco importa que a atividade principal da empresa seja industrial, atinente a um dos grupos do sistema confederativo da indústria. Porque, em face do estatuído nos parágrafos do art. 581 da CLT, recepcionados pela Constituição, o enquadramento sindical uniforme dos diversos estabelecimentos ou setores da empresa em foco dependeria da circunstância de todas convergirem, **exclusivamente**, em regime de conexão funcional, para a produção, operação ou objetivo final do empreendimento econômico. Neste sentido é explícita a lei.

28. Ora, a simples constatação de que os bens produzidos (extração) pela nova Mamoré não dependem fundamentalmente da atividade executada nas filiais da antiga Minebra, impõe a conclusão de que, na hipótese em exame, não se configura o conceito legal de "**atividade preponderante**", prevalecendo nesse caso a atividade desses estabelecimentos para fins de enquadramento sindical.

V - DOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS E DAS CONSEQÜÊNCIAS ADVINDAS EM FACE DA ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

29. O fato de alterar o enquadramento sindical a partir da nova conformação da empresa não tem o condão de atingir ou afetar as condições estabelecidas nos instrumentos normativos firmados com as entidades sindicais que anteriormente representavam os empregados da Consulente. Tais instrumentos continuam em plena vigência gerando direitos e obrigações para os envolvidos, até os respectivos termos finais. Contudo, expirando a vigência desses instrumentos, as novas condições deverão ser negociadas com a entidade sindical que passou a representar os empregados da Consulente.

30. Certamente as eventuais mudanças no enquadramento sindical irão gerar alterações em algumas datas-base em relação a alguns estabelecimentos ou filiais. A data-base pode ser alterada seja em decorrência da mudança no enquadramento sindical, seja em face da negociação levada a efeito pela empresa com o correspondente sindicato profissional.

31. Quando a data-base se deslocar necessariamente em face de mudança no enquadramento sindical, deverão ser negociadas com o novo sindicato as condições que prevalecerão no hiato não coberto pelos instrumentos

normativos, ou seja, o período que medeia entre o término da vigência do instrumento firmado com o sindicato que até então representava a categoria profissional e a nova data-base decorrente do novo enquadramento sindical.

32. Independente desse aspecto e como não vigora qualquer dispositivo legal que defina as datas-base das várias categorias profissionais existentes, poderá ser pactuada, a qualquer momento, através da negociação coletiva, a alteração da data-base, por que essa matéria reside exclusivamente no campo negocial. Portanto, pela via da negociação coletiva, podem as várias datas-base ser unificadas.

33. Por fim, quanto à conveniência de se informar às entidades sindicais as alterações na empresa e, conseqüentemente, na representação sindical, fica o procedimento ao inteiro alvedrio da administração empresarial, tendo em vista que as alterações no campo sindical se processam ope legis, independente da vontade das partes. Somente razões de natureza administrativa e de conveniência empresarial determinarão o procedimento a ser adotado, mas essa comunicação atestará ou modificará o bom relacionamento entre a empresa e os sindicatos dos seus empregados.

VI - DAS CONCLUSÕES

34. Com as razões acima expostas, consideramos atendidos os quesitos formulados pela Consulente.

S.M.J. é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1997

ARNALDO SÜSSEKIND

OAB nº 2100
CONSULTOR

LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

OAB nº 44418
ASSESSOR